



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei n° 07, de 2025

Dispõe sobre a reorganização dos cargos em comissão e funções de confiança na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Indianópolis, unificando e substituindo normas anteriores e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

O presente Projeto de Lei possui como objetivo regulamentar a estrutura administrativa da Câmara Municipal. O texto prevê otimização dos cargos e ajustes nas funções de coordenadoria conforme as necessidades da administração pública e as exigências legais.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Serviços Públicos, para exame da constitucionalidade, legalidade, economicidade e conveniência administrativa, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno.

2 – Da análise:

2.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

A análise desta comissão se concentrou na compatibilidade do projeto com a Constituição Federal, a legislação vigente e a técnica legislativa.

O projeto encontra amparo legal nos princípios da administração pública, em especial os da legalidade e da moralidade no art. 37 da Constituição Federal, bem como os arts. 48, 49, 51 e 52 da Constituição Federal que dispõe sobre a competência do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Legislativo. Ao tratar deste assunto, os artigos versam sobre a competência para legislar, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, estas normas também se tornam aplicáveis por simetria ao Município. Portanto, quanto à organização administrativa interna e criação de cargos públicos o texto da Constituição é claro ao dispor que tal competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo Municipal, em caráter privativo.

De forma igual, leciona Hely Lopes Meirelles:

"No Poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, as Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF. Todavia, a fixação ou a alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X)" (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31^a ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 418).

Dessa forma, não há óbices quanto à Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta.

A redação do projeto atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

2.2 - Comissão de Finanças:

A presente comissão analisou o impacto financeiro da medida e sua viabilidade orçamentária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.^o 101/2001), ao dispor sobre o controle de despesa total com pessoal, condiciona a estimativa de impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

orçamentário-financeiro, com a devida demonstração de origem dos recursos para o seu custeio, em especial o art. 16, que determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que as despesas decorrentes do projeto serão suportadas pelo orçamento da Câmara Municipal, é necessário verificar a existência de dotação orçamentária suficiente para atender à demanda. A Diretoria de finanças apresentou “Declaração Ordenador de Despesas” e a “Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro” que atestam a existência de orçamento para custear tais despesas.

Assim, conclui-se que o projeto é viável financeiramente.

2.3 - Comissão de Serviços Públicos

A comissão analisou a conveniência e a eficiência administrativa da proposta.

O referido projeto tem o objetivo de aprimorar a eficiência e transparência da gestão pública, assegurando que as responsabilidades administrativas sejam desempenhadas por profissionais com conhecimento adequado aos procedimentos administrativos e à legislação vigente. Visa ainda suprir a alta demanda e a otimização dos processos.

A exclusividade dos cargos efetivos nas coordenadorias contribuem para estabilidade e comprometimento com a legalidade e imparcialidade nos processos, garantindo a fortaleza na governança interna e tomadas de decisões estratégicas, evitando rotatividade e falta de experiência nos processos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A unificação legislativa facilita o trabalho dos órgãos de controle, eliminando a necessidade de análise de diversas normas dispersas, bem como reduz riscos de inconsistências ou omissões normativas.

Dessa forma, a comissão considera que o projeto atende aos princípios da eficiência, da transparência e da economicidade, sendo conveniente para a administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Controle; e Serviços Públicos manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 07/2025, considerando sua legalidade, viabilidade financeira e conveniência administrativa.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 24 de fevereiro de 2025.


Daniel Alves Miranda
Relator (CLJR, CFC e CSP)


Rafael de Almeida Jacó
Presidente da CLJR


Welbemar Alves Xavier
Membro da CLJR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Mario
Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente da CFC

JM
Janizio Moacir Vaz de Resende
Vice-Presidente da CFC

S. R. O.
José Ricardo Oliveira
Membro da CFC

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Vice-Presidente da CSP

Leonardo Alves Vieira
Leonardo Alves Vieira
Membro da CSP